



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências".

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

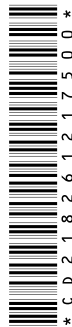
O Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, de autoria do Deputado Diego Andrade, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 4º a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para "estabelecer que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual".

A proposta obriga que, no processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda adote elementos específicos de identificação tátil e a descrição dos valores das cédulas em braile.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>



No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não houve apresentação de emendas no prazo regimental e a iniciativa recebeu dois pareceres: um pela aprovação, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, na legislatura anterior; e outro pela rejeição, da lavra do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, após a retomada do trâmite da proposição, então arquivada nos termos do art. 105 do RICD.

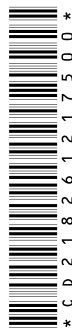
Então designado para a exercer a relatoria da proposta, cabe a mim a honrosa missão de emitir parecer sobre os seus termos.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, o ilustre Deputado Diego Andrade propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a “*Casa da Moeda e dá outras providências*”, com o fim tornar obrigatória a adoção de elementos que permitam a identificação tátil das cédulas da moeda brasileira, inclusive a gravação em braile do seu valor de face.

A intenção do nobre colega é permitir que as pessoas com deficiência visual identifiquem as notas e os seus valores, com independência e segurança, sem que necessitem do auxílio de terceiros. Em sua justificativa, frisa que os elementos táteis atualmente impressos nas notas se deterioram no decorrer do tempo, inviabilizando a identificação adequada das cédulas justamente pelo público ao qual se destinam as referidas marcações.

A proposta é indiscutivelmente meritória e sua implementação trará benefícios não só para as pessoas cegas ou com baixa visão, mas toda a população brasileira, que contará com mais um recurso para facilitar o manuseio diário das cédulas. Considero, assim, que a medida incorpora, em sua plenitude, os conceitos de acessibilidade, desenho universal e adaptação razoável, os quais, na forma prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), visam a assegurar o gozo e exercício de direitos, de forma igualitária, por todas as pessoas.



Para que se promova a igualdade de condições e oportunidades assegurada em lei, não basta a mera adoção de alternativa por meio da qual se julgue cumprido o requisito de acessibilidade. É preciso que sejam implementadas soluções que efetivamente proporcionem a inclusão social e posicionem as todas as pessoas, usuárias de determinado bem ou serviço, em um mesmo patamar.

A incorporação desse ideal é a luta diária desta Comissão, de modo que não podemos ignorá-lo em uma situação que é tão trivial, mas que se revela particularmente sofrida para a parcela da população que possui deficiência visual: o manuseio de cédulas e a leitura do seu valor de face. Atividades cotidianas, como efetuar pagamentos em espécie, conferir saques e receber troco em estabelecimentos comerciais, tornam-se extremamente dificultosas e, mais do que isso: em circunstâncias como essas, as pessoas cegas e com baixa visão ficam expostas ao constrangimento de depender de pessoas desconhecidas para realizar suas transações e ao risco permanente de serem ludibriadas por terceiros de má-fé.

Não desconsideramos que já tivemos grandes avanços nesse sentido. As autoridades monetárias e a Casa da Moeda incorporaram, na segunda família de cédulas de Real, características especiais voltadas à aferição da veracidade das cédulas e, também, à acessibilidade. Dentre as adaptações colocadas em prática e que beneficiam as pessoas com deficiência visual, podemos citar os tamanhos diferenciados entre as notas e marcações em relevo em algumas áreas.

Contudo, tais mudanças não eliminaram as dificuldades enfrentadas pelos cegos e pessoas com baixa visão. Os elementos de segurança inseridos nas cédulas nacionais em circulação, voltados a facilitar a identificação de eventual falsificação, são, em sua grande parte, características distinguíveis visualmente, a exemplo de marcas d'água, colorações fluorescentes, impressões que mudam de cor, microimpressões, variações de tons, fios de luz, dentre outros – sendo que alguns desses recursos ainda dependem de lentes de aumento ou determinadas condições de iluminação para serem visualizados.



Por outro lado, as marcas táteis de identificação do valor facial, na forma como atualmente são impressas nas cédulas brasileiras, sofrem desgaste com o frequente manuseio, o que termina impossibilitando a distinção precisa entre as notas. Assim, à medida que tais inscrições em alto relevo se esmaecem, as pessoas com deficiência visual enfrentam mais dificuldades para discernir entre as notas e detectar o respectivo valor, com autonomia e segurança.

Da mesma forma, reconhecemos que a escrita em braile também é passível de desgaste decorrentes da manipulação e circulação das cédulas. No entanto, entendemos que a essência da proposta se dirige à adoção de um padrão monetário que possibilite, de fato, a inclusão social das pessoas cegas e com baixa visão, violadas em sua dignidade até mesmo em tarefas que deveriam ser tão simples, como realizar compras e pagamentos com dinheiro em espécie.

Ora, se o desenho das cédulas atualmente postas em circulação não assegura esse direito, então é o momento de desafiarmos o problema e buscarmos um diagrama que elimine tal barreira e que, de forma democrática, efetivamente contribua para a inclusão de aproximadamente 6,7 milhões de pessoas – que, conforme o último censo, é o quantitativo de residentes no país que não conseguem de modo algum ou têm grande dificuldade para enxergar.

Alguns países vêm experimentando alternativas interessantes voltadas à acessibilidade para cédulas bancárias. Destacamos, nesse sentido, as iniciativas implementadas pelo Banco do Canadá, em que a melhoria da durabilidade dos recursos táteis impressos nas notas e o aprimoramento das características de cor e contraste visual, conjugados com a utilização de leitores eletrônicos de notas, tem revelado bons caminhos de como fornecer acesso à moeda, sem barreiras, para a população. Uma das medidas com resultado positivo naquele país consiste, justamente, na impressão de pontos táteis, que nada mais são do que pequenos furos, organizados em diferentes arranjos, que viabilizam a identificação tátil o valor de cada nota.¹

¹ *Making Bank Notes Accessible for Canadians Living with Blindness or Low Vision*. Disponível em <https://www.bankofcanada.ca/wp-content/uploads/2011/08/samuel.pdf>. Acesso em 09/04/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>



O presente Projeto de Lei, ao nosso sentir, persegue propósito similar. Sendo assim, firmes nessa mesma direção, concordamos que a adoção de técnicas de impressão tátil, à semelhança da utilizada na escrita em braile, com a disposição de pontos ou caracteres perfurados nas cédulas, pode ser uma providência bastante adequada e responsiva, em especial para as pessoas cegas.

Sem prejuízo à intenção original da iniciativa, apresentamos Substitutivo com vistas a se admitirem outras técnicas similares para identificação do valor de face das cédulas, que sejam sensíveis ao contato manual e se revelem mais duradouras.

Em razão do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências", para estabelecer que as cédulas de Real contenham a indicação dos seus valores por meio de impressão perfurada de pontos ou caracteres, de modo a facilitar a identificação por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, para estabelecer que as cédulas de Real contenham a indicação dos seus valores por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, de modo a facilitar a identificação por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º
Parágrafo único. No processo de fabricação da moeda nacional, a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil, incluindo a indicação dos valores nas cédulas por meio da impressão perfurada de pontos ou caracteres, sem prejuízo da implementação de outros recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218261217500>

